



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 223, DE 2024

(Da Sra. Silvia Waiāpi)

Altera a lei 9.985, de 18 de julho de 2000, para acrescentar e alterar dispositivos de forma a dar ao Congresso Nacional a competência para criar Unidades de Conservação da Natureza.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 10/12/2024 17:30:21.040 - MESA

PLP n.223/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Altera a lei 9.985, de 18 de julho de 2000, para acrescentar e alterar dispositivos de forma a dar ao Congresso Nacional a competência para criar Unidades de Conservação da Natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 9.985 de 18 de julho de 2000, passa a ser acrescentada dos seguintes dispositivos:.

“Art.8º.....

.....
Parágrafo único. a criação de Unidades de Proteção integral devem ser autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art.14.....

.....
Parágrafo único. a criação de Unidades de Uso Sustentável devem ser autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art.17.....

.....
§ 7º A criação de Florestas Nacionais devem ser autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art.18.....

.....
§ 7º A criação de Reservas Extrativistas devem ser autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art.20.....

.....

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243593345200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 4 3 5 9 3 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 10/12/2024 17:30:21.040 - MESA

PLP n.223/2024

§ 7º A criação de Reservas de Desenvolvimento Sustentável devem ser autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art.41.....

§ 6º. A criação de Reservas da Biosfera devem ser autorizadas pelo Congresso Nacional.

Art.42.....

§ 4º. Caso não haja concordância sobre a nova área de alocação da população envolvida com a desapropriação, esta deve ser indenizada, de forma justa e em dinheiro, em prazo razoável, sob pena do retorno daquelas pessoas ao lugar de onde se pretendia desapropriar.

Art. 2º A lei 9.985 de 18 de julho de 2000, terá os seguintes dispositivos alterados, conforme a seguinte redação:

Art.9º.....

§1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro.

Art.10.....

§1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro.

Art.11.....

§1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243593345200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 4 3 5 9 3 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 10/12/2024 17:30:21.040 - MESA

PLP n.223/2024

Art.17.....

§1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro.

Art.18.....

§1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro.

Art.19.....

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei, mediante indenização prévia, justa e em dinheiro.

Art.20.....

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, mediante indenização prévia e em dinheiro.

Art.21 A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, com o objetivo de conservar a diversidade biológica

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o Congresso Nacional, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

.....
.....
§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica, sem poder vinculativo, ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 4 3 5 9 3 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 10/12/2024 17:30:21.040 - MESA

PLP n.223/2024

Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Congresso Nacional.

.....§
3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Congresso Nacional, mediante audiências públicas, ouvidos órgãos técnicos, e a população diretamente envolvida, é obrigado a deliberar, de forma soberana, pela criação das Unidades de Conservação.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo

Art. 22-A. O Congresso Nacional poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, ouvida a população diretamente envolvida, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

.....
.....

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, mediante consulta do Congresso Nacional.

.....
.....

Art. 45. Não excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243593345200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 4 3 5 9 3 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 10/12/2024 17:30:21.040 - MESA

PLP n.223/2024

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do Congresso Nacional.

.....
.....

Art. 50. Em articulação e coordenação com o Congresso Nacional, mediante autorização daquele poder, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

.....
.....

§3º Novas Unidades de Conservação da Natureza somente poderão ser criadas mediante expressa aprovação de toda população envolvida dos municípios, mediante plebiscito em todos os municípios diretamente afetados pela criação da Unidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar a competência para a criação de unidades de conservação da natureza, transferindo essa atribuição do Poder Executivo ao Congresso Nacional. Essa mudança está fundamentada no princípio da democracia representativa, no qual as decisões que impactam diretamente a população devem ser tomadas pelos representantes eleitos pelo povo brasileiro, garantindo um processo mais participativo, transparente e democrático.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243593345200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 4 3 5 9 3 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 10/12/2024 17:30:21.040 - MESA

PLP n.223/2024

A criação de áreas de conservação, que afeta o desenvolvimento econômico, a soberania e a ocupação territorial, não deve ser uma prerrogativa exclusiva do Executivo, mas sim um tema discutido amplamente pelo Parlamento, onde o pluralismo de opiniões e interesses regionais é representado.

O Congresso Nacional, por seu papel central na representação da vontade popular, deve ser o foro responsável para deliberações sobre unidades de conservação, dado que tais áreas impactam diretamente o desenvolvimento econômico de várias regiões e setores do país.

A recente controvérsia envolvendo o IBAMA e a exploração de petróleo na foz do Rio Amazonas¹ ilustra a necessidade dessa mudança. A restrição imposta por órgãos ambientais sobre atividades econômicas essenciais, como a exploração de recursos energéticos, impede o avanço do desenvolvimento nacional, enfraquecendo, em alguns casos, a soberania brasileira ao limitar o controle sobre seus próprios recursos². É dever dos parlamentares equilibrar a proteção ambiental com as necessidades de desenvolvimento, assegurando que políticas ambientais sejam compatíveis com o crescimento econômico e o bem-estar da população.

Assim, esta proposta fortalece o princípio democrático, permitindo que decisões sobre unidades de conservação, que possuem grande impacto econômico e social, passem a ser discutidas por toda a sociedade brasileira, através de seus representantes eleitos, de modo a compatibilizar proteção ambiental com os interesses nacionais de desenvolvimento e soberania.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

¹ G1, "Ibama indefere pedido para exploração de Petróleo na Foz da Bacia do Amazonas e solicita mais informações da Petrobrás", disponível em <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/10/29/ibama-indefere-pedido-para-exploracao-de-petroleo-na-margem-equatorial-e-requer-mais-informacoes-da-petrobras.ghtml>, acesso em 13/11/2024.

² ISTO É, "Burocracia do IBAMA trava avanço de exploração de fosfato e urânio no Ceará", disponível em <https://istoe.com.br/burocracia-do-ibama-trava-avanco-de-exploracao-de-fosfato-e-uranio-no-ceara/>, acesso em 13/11/2024.



* C D 2 4 3 5 9 3 3 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Apresentação: 10/12/2024 17:30:21.040 - MESA

PLP n.223/2024



* C D 2 4 3 5 9 3 3 4 5 2 0 0 *

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243593345200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO
DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985>

FIM DO DOCUMENTO